



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600288-64.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600288-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTA e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE em face do Acórdão TRE/AL id. 9941115, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desproveu o recurso manejado pelos embargantes e confirmou a condenação pela prática de conduta vedada, nos termos da decisão de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral.
2. Alegam os embargantes que o julgado seria omissivo, pois *"não se pronunciou sobre a necessidade de que os representados tivessem prévio conhecimento de seu conteúdo, para enquadramento na hipótese normativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b)"*.
3. Houve a juntada de contrarrazões id. 9998582, suscitando a ausência de omissão no acórdão, tendo em vista ser *"pacífica a jurisprudência dos tribunais de que o juízo não é obrigado a discorrer sobre todas as teses arguidas pelas partes, mas apenas a que for necessária para fundamentar o seu julgamento"*.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou (id. 9998907) pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de vício no julgado.
5. É o Relatório.

## VOTO

6. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma do Acórdão TRE/AL id. 9941115, em virtude de suposta omissão no julgado.
7. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
8. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NA INTERNET. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES NO POLO INDUSTRIAL. VALORIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
10. No presente caso, os recorrentes alegam omissão consistente no fato de que a magistrada *"não se pronunciou sobre a necessidade de que os representados tivessem prévio conhecimento de seu conteúdo, para enquadramento na hipótese normativa (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b)"*
11. Ocorre que, analisada a decisão atacada, verifica-se que ela é isenta do vício alegado pelos embargantes.
12. É que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.
13. Registre-se, neste ponto, que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expresso acerca da conduta vedada imputada e da presunção de conhecimento acerca do conteúdo publicado como uma decorrência das atribuições dos cargos ocupados pelos agentes públicos, conforme se pode extrair do seguinte trecho do julgado:

Sobre a alegação de que as postagens em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não passam pela prévia autorização do Governador, penso que são responsáveis ambos os Representados.

Com visto, embora o "elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional" (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).

Logo, digo que é esperado dos gestores (Paulo Dantas - Governador do Estado de Alagoas, Joaldo Cavalcante - Secretário Estadual de Comunicação) gerenciamento e controle das mídias escolhidas para estarem presentes, uma vez que não é razoável eleger canais oficiais de comunicação e alegar desconhecer o que ali é publicado.

A obviedade decorre do fim institucional, do encargo da pasta ocupada, sendo imanente à comunicação dos atos e programas de governo o cumprimento das leis e a observância das restrições impostas.

Do Secretário de Comunicação decorre a responsabilidade por estabelecer os comandos a serem seguidos pelas unidades setoriais de comunicação do Poder Executivo Estadual, na execução da política de comunicação e divulgação dos projetos de Governo, observando e analisando a adequação das mensagens, e da Secretária de Educação espera-se, minimamente, a responsabilidade pelo gerenciamento do que é

publicado no site oficial da secretaria pela qual responde.

A seu turno, o Governador porquanto Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer privativamente a direção superior da administração estadual, entende-se que a delegação de poderes não importa na alienação da responsabilidade correlata, sob pena de se atingir um estado geral de irresponsabilidade.

"É dizer: ao chefe do poder executivo foi soberanamente conferido o

mandato e, disto, o decorrente poder-dever de gestão. Não lhe é dado mera e inadvertidamente o substabelecer, sem conservar diligente controle e vigilância do múnus substabelecido. (Agr-RespEL nº 0600101-73.2020.6.24.0013, Relator Ministro Mauro Campbell Marques."

Desta feita, o que foi publicado se presume de conhecimento dos gestores, especialmente porque a norma impõe elevada atenção e adequação dos canais oficiais de comunicação no período eleitoral. Sobretudo quando impedir que os atuais mandatários se beneficiem na disputa eleitoral por eventual promoção potencializada pela publicidade institucional é uma das razões de existir da vedação.

Neste passo, o conteúdo da publicidade tem nítido potencial de promoção dos atos de gestão, refletindo na imagem do atual Chefe do Executivo e candidato à reeleição, Paulo Dantas, aliado declarado do gestor anterior, Renan Filho, tendo assumido o compromisso de continuidade dos projetos desenvolvidos.

(i)

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de publicidade de atos e programas sociais de governo no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixo a multa em R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais) para cada Representante. (destaque não consta no original)

14. Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão dos embargantes de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou esta Corte Regional Eleitoral.
15. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.
16. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do

próprio TRE/AL:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIME. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. 3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios. (TRE-AL - RE: 858 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 01/07/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 3/7/2009, Página 65/66)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

17. Resta, portanto, afastada a alegada omissão no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões a que chegou este Tribunal decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

18. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-

questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

19. Dessa forma, mesmo rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.
20. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
21. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator